



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO**

---

**Inquérito Civil nº 1.31.000.001516/2020-00**

**RECOMENDAÇÃO Nº 01 de 3 de março de 2021**

O **Ministério Público Federal**, por intermédio da Procuradora da República signatária, nos termos do art. 127 e 129 da Constituição Federal e do art. 6o, XIV e XX, da Lei Complementar no 75/93, que autoriza o Ministério Público a propor as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais e expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis e,

**CONSIDERANDO** que tramita nesta Procuradoria da República o procedimento em referência, autuado com a finalidade de dotar as providências necessárias para revogar os Cadastros Ambientais Rurais sobrepostos a Terra Indígena Karipuna, bem como apurar eventual responsabilidade de danos ambientais vinculados aos posseiros ilegais;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público Federal a missão constitucional de proteção e defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, incisos II e III, c/c art. 197, da Constituição Federal e art. 5º, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar n. 75/93);

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme artigo 225, caput da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, incumbe ao Poder Público a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente por meio de lei;

**CONSIDERANDO** que a Floresta Amazônica brasileira, por força do art. 225, §4º, da Constituição, integra o patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado de Rondônia determina, em seu artigo 218, a proteção dos recursos naturais, de forma a evitar o esgotamento e a manutenção do equilíbrio ecológico e atribui responsabilidade ao Poder Público e à comunidade;

**CONSIDERANDO** que as funções institucionais do Ministério Público Federal compreendem a **defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas** (art. 5º, inc. III, “e” da LC 75/93);

**CONSIDERANDO** que o §2º do art. 231 dispõe que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes;

**CONSIDERANDO** que a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre povos indígenas e tribais em países independentes, a qual dispõe em seu Artigo 4º que deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados;

**CONSIDERANDO** que a Terra Indígena KARIPUNA teve sua demarcação homologada pelo Decreto presidencial de 08/09/1998;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal prevê no seu art. 183, § 3º, que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião;

**CONSIDERANDO** que o STJ firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de bem público, não há que se falar em posse, mas mera detenção, de natureza precária, o que afasta, por conseguinte, o direito de retenção por benfeitorias, ainda que à luz de alegada boa-fé;

**CONSIDERANDO** notória existência de pressão exercida por madeireiros e grileiros nos limites da Terra Indígena Karipuna, inclusive com a existência de comércio virtual de lotes incrustados na área de domínio da União recentemente tratada em reportagem investigativa de expressiva repercussão veiculada pela BBC Brasil<sup>[1]</sup>;

**CONSIDERANDO** as informações descritas no dossiê formuladas pelo Conselho Missionário Indigenista de Porto Velho e apresentados ao MPF após reunião virtual, o qual reporta a existência de 87 (oitenta e sete) registros de Cadastros Ambientais Rurais nos limites do Território Indígena Karipuna;

**CONSIDERANDO** que objetivo do Cadastro Ambiental Rural, nos termos da Lei 12.651/2012 e Regulamentado pela Instrução Normativa MMA nº 2, de 5 de maio de 2014, é o registro público e eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades rurais referentes às Áreas de Preservação Permanente – APP, de uso restrito, de Reserva Legal, de remanescentes de florestas e demais formas de vegetação nativa e das consolidadas compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

**CONSIDERANDO** que cabe à SEDAM proceder à análise do CAR nos termos do Art. 42 da Instrução Normativa 02/MMA, de 06 de maio de 2014: A análise dos dados declarados no CAR será de responsabilidade do órgão estadual, distrital ou municipal competente;

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 46 da Instrução Normativa 02/MMA, de 06 de maio de 2014: Constatada a sobreposição, ficarão pendentes os cadastros dos imóveis sobrepostos no CAR, até que os responsáveis procedam à retificação, à complementação ou à comprovação das informações declaradas, conforme demandado pelo órgão competente;

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 51, II, “c” da Instrução Normativa 02/MMA, de 06 de maio de 2014, dispondo que “o demonstrativo poderá apresentar as seguintes situações relativas ao cadastro do imóvel rural: II – pendentes: c) quando constatadas sobreposições do imóvel rural com Terras Indígenas, Unidades de Conservação, Terras da União e áreas consideradas impeditivas pelos órgãos competentes”;

**CONSIDERANDO** que o art. 51, inciso III, alínea “a” e “c”, da Instrução Normativa MMA nº 2, de 5 de maio de 2014, que estabelece que “o demonstrativo poderá apresentar as seguintes situações relativas ao cadastro do imóvel rural: III – cancelado: a) quando constatado que as informações declaradas são total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas, nos termos do § 1º do art. 6º do Decreto no 7.830, de 2012; b) após o não cumprimento dos prazos estabelecidos nas notificações; ou c) por decisão judicial ou decisão administrativa do órgão competente devidamente justificada”;

**CONSIDERANDO** que a SEDAM recebe recursos, por intermédio do BNDES, do Fundo Amazônia, em contrato vigente da ordem de R\$ 35.576.602,00, para apoio à gestão ambiental, incluindo ações voltadas para a proteção das unidades de conservação estaduais, para a consolidação do cadastro ambiental rural (CAR) e para o fortalecimento da gestão ambiental municipal, de modo a contribuir para o combate ao

desmatamento e à degradação florestal no estado de Rondônia;

**CONSIDERANDO** que no contexto apresentado, os CARs sobrepostos à Terra Indígena Karipuna desvirtuam a sua finalidade, convertendo-se em ferramenta escusa para sedimentar posse ilegal de área de domínio da União perante órgãos públicos;

**RECOMENDA**, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/1993, ao **SENHOR SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**:

1 – Alteração imediata dos 87 (oitenta e sete) registros de imóveis no SISCAR sobrepostos a TI Karipuna (relação anexa) para o status PENDENTE, nos termos do Art. 51, II, “c” da Instrução Normativa 02/ MMA, de 6 de maio de 2014.

2 – Eventuais notificações dos posseiros dos imóveis rurais cadastrados sobrepostos à terra Indígena Karipuna sejam realizadas por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, evitando-se assim retardamento indevido no processo administrativo.

3. Após, promova o cancelamento no SICAR dos 87 (oitenta e sete) registros de imóveis no SISCAR sobrepostos a TI Karipuna (relação anexa), nos termos do Art. 51, III, “c” da Instrução Normativa 02/MMA, de 06 de maio de 2014.

4. Remeta ao MPF, no prazo de 60 (sessenta) dias, relatório detalhado, discriminando as alterações e cancelamentos procedidos, bem como indicando possíveis fraudes que tenham sido identificadas, em função do cadastramento de informações falsas perante essa Secretaria, referentes à Terra Indígena Karipuna;

Oficie-se ao recomendado, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto ao acatamento da presente recomendação, bem como indicação das medidas a serem tomadas para seu cumprimento.

A omissão na remessa de resposta no prazo acima estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento desta recomendação, ensejando adoção das providências cabíveis.

Além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente recomendação presta-se a alertar seus destinatários para o modo adequado de proceder quanto às matérias aqui tratadas, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância.

Oficie-se à PGR para publicação no portal eletrônico, nos termos do art. 23, caput, da Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03.08.2006.

Oficie-se à 6ª CCR, remetendo cópia da presente recomendação.

Em caso de descumprimento injustificado desta recomendação, não se poderá alegar desconhecimento do que aqui foi abordado em processos administrativos ou judiciais futuros.

**Tatiana de Noronha Versiani Ribeiro**  
**PROCURADORA DA REPÚBLICA**

---

Notas

1. <sup>^</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56219304>